



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.555, DE 2026** **(Do Sr. Airton Faleiro)**

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como conteúdos específicos da parte diversificada nos currículos escolares a partir do quinto ano do ensino fundamental.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir os conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de violência contra a criança, o adolescente e a mulher como conteúdos específicos da parte diversificada nos currículos escolares a partir do quinto ano do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 .....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais ao longo de toda a educação básica e como conteúdos específicos da parte diversificada, a partir do quinto ano do ensino fundamental até o final do ensino médio, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO



É fato que, em 2014, a Lei nº 13.010 inseriu, na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB) a obrigatoriedade de que os currículos da educação básica tratem, como temas transversais, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente. Em 2021, a Lei nº 14.164 incluiu a prevenção da violência contra a mulher e, adicionalmente, instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as escolas de educação básica.

Não há dúvida de que foram iniciativas altamente meritórias. Mas, à vista dos impressionantes números sobre violência na sociedade brasileira, é indispensável tornar mais explícitas as disposições destinadas a assegurar sólida formação cidadã e ética das crianças e jovens nas escolas.

Cumprе destacar, ademais, que a presente proposição reforça uma dimensão ainda insuficientemente explorada nas políticas públicas: a prevenção da violência contra a mulher. Embora o ordenamento jurídico brasileiro já contemple diversas iniciativas voltadas ao enfrentamento e à repressão dessa forma de violência, observa-se que os instrumentos preventivos — especialmente aqueles estruturados no âmbito educacional — ainda carecem de maior densidade normativa e efetividade. Nesse sentido, a inclusão de conteúdos específicos nos currículos escolares, de forma sistemática e progressiva, contribui para a formação de valores, atitudes e comportamentos orientados à igualdade de gênero, ao respeito e à não violência, atuando diretamente nas causas estruturais que sustentam a violência contra a mulher. Trata-se, portanto, de medida estratégica que busca reduzir, de forma consistente, a incidência futura desses crimes, ao atuar de maneira antecipada na formação cidadã de crianças e adolescentes.

O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, em 2025, com dados relativos ao ano de 2024, com relação a crianças e adolescentes, informa que ocorreram

2.356 mortes violentas intencionais, das quais 2.103 na faixa etária entre 12 e 17 anos de idade. Também ocorreram 71.468 casos de violência sexual, dos quais 65.395 de estupro. Foram significativos os números relativos a maus



tratos, lesão corporal dolosa (violência doméstica), entre outros.

Com relação às mulheres, de 2015 para 2024, a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres elevou-se de 9,4% para 40,3%. Em 2024, registraram-se 3.700 homicídios vitimando mulheres, dos quais 1.492 caracterizados como feminicídios. Além desses trágicos números, ocorreram 8.957 tentativas de homicídio de mulheres, das quais 3.870 tentativas de feminicídio. Segundo o Anuário, o perfil das vítimas de feminicídio é o seguinte: “mulheres negras (63,6%), jovens (de 18 a 44 anos, que representam 70,5% das vítimas), que são mortas dentro de casa (64,3%) por seus companheiros ou ex-companheiros (79,8%), que utilizam de arma branca (48,4%) ou arma de fogo (23,6%) como instrumento do crime”.

Foram também registrados 747.683 casos de ameaças; 257.659 casos de lesão corporal dolosa (violência doméstica); 74.810 casos de estupro, dos quais 55.927 de vulneráveis, além de milhares de casos de perseguição e de violência psicológica.

Para o ambiente escolar, o referido Anuário, com base em dados do ano de 2023 do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), do Ministério da Educação, recolhidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), informa que, em vários Estados, escolas tiveram suas atividades paralisadas por vários dias em razão de episódios de violência: 374 escolas, no Rio Grande do Norte; 325, no Rio de Janeiro; 237, na Bahia; 180, em São Paulo; 163, em Santa Catarina, para citar apenas as maiores incidências, embora tenham se verificado casos em todas as unidades da Federação.

Configura-se, pois, um grave quadro que importa reverter. Uma forma privilegiada de fazê-lo é a sólida formação pela educação escolar. Essa é, portanto, a grande motivação para a apresentação do presente projeto de lei.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o



indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de                      de 2026.

**Deputado AIRTON FALEIRO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------